

PARECER JURIDICO

Tendo tomado conhecimento do teor dos ofícios S-DRE/2018/2601 e S-DRE/2018/2613, de 03/07 e 05/07 respectivamente, ambos assinados pelo Sr. Director Regional da Educação, e considerando que nos mesmos é sustentada uma posição e decisão no sentido de serem realizadas as reuniões dos conselhos de turma do 5.º ao 8.º ano do ensino básico e do 10.º ano do ensino secundário “sem a presença da totalidade dos seus membros, desde que exista quórum de que resulte maioria absoluta.”, ou seja a DRE, através das comunicações acima referidas, determina que todas as reuniões de conselho de turma devam funcionar com uma quórum mínimo de 50 % do número total dos docentes que compõem o conselho de turma acrescido de um docente.

Ora, tal entendimento não tem qualquer respaldo nas normas legais que fixam as regras de funcionamento das reuniões dos conselhos de turma (as Portarias n.º 243/2012, de 10 de Agosto, e n.º 102/2016, de 18 de Outubro), se não vejamos:

O n.º 1 do artigo 18.º da Portaria n.º 102/2016, de 18 de Outubro, determina que “***Para efeitos de avaliação, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, por um presidente e por um secretário.***”. Este diploma não fixa um quórum mínimo para o funcionamento do conselho de turma igual ao número de docentes necessários para a formação de uma maioria absoluta (50% + 1). A norma acima citada é clara: o conselho de turma é composto por todos os docentes da turma!

A única excepção a esta regra é a possibilidade de **um membro do conselho de turma** faltar e de, neste caso, ser adiada a reunião por um prazo de “(...)48 horas, ***de forma a garantir a presença de todos.***”, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Portaria n.º 102/2016, de 18 de Outubro.

Só se a ausência deste membro do conselho de turma for presumivelmente longa é que este se reúne com os restantes membros, após o fornecimento de todos os elementos de avaliação dos alunos pelo professor ausente.

Daqui não resulta que o conselho de turma possa funcionar com mais do que um membro ausente, como faz crer o DRE, o que daqui resulta é que a reunião do conselho de turma apenas se pode realizar com a ausência de um, e só um, dos seus membros se, e apenas se, for de presumir que a ausência será prolongada.

O DRE incorre noutra erro crasso ao presumir uma ausência longa do docente a partir da mera possibilidade deste aderir a uma greve que se prolonga por vários dias. Desde logo, não é possível saber, com certeza, se um determinado docente irá fazer greve, pois que nenhum trabalhador está obrigado a comunicar previamente se vai fazer e greve e por quanto tempo, ou se o vai fazer por todo o tempo de duração da greve ou apenas em parte dessa duração. Ou seja, não é certo que um docente que faça greve a uma reunião de conselho de turma na segunda-feira, sendo esta adiada por 48 horas, venha a fazer novamente greve à mesma reunião, na nova data para a qual a mesma foi adiada.

O DRE ao emitir as comunicações acima referidas está a veicular um modo de realização das reuniões de conselho de turma, para efeitos de avaliação dos alunos, que não respeita as normas legais em vigor, decorrendo de tais comunicações um conjunto de orientações ilegais e que, a serem cumpridas (para além do âmbito dos serviços mínimos) darão lugar à realização de reuniões de conselhos de turma de forma ilegal, padecendo do mesmo vício as eventuais deliberações tomadas nessas reuniões, designadamente aquelas que versem sobre a avaliação dos alunos.

Salvo melhor entendimento, todos os docentes que recebam instruções para realizarem as ditas reuniões de conselho de turma de acordo com as instruções emanadas pelo DRE nos ofícios acima mencionados deverão participar nas reuniões sob protesto, lavrado em acta, apontando a ilegalidade do funcionamento da reunião em face da violação das regras contidas na Portaria n.º 102/2016, de 18 de Outubro, designadamente as regras constantes do artigo 18.º.

A posição acima exposta vale, pela mesma ordem de razões atendendo ao facto do regime legal ser idêntico, para as reuniões do conselho de turma a que se refere o artigo 19.º da Portaria n.º 243/2012, de 10 de Agosto.

5 de julho de 2018

Gabinete Jurídico do SPRA